

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/006.234/92-15

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.

Recurso nº: 01.474 - PIS FATURAMENTO - EX. 1990

Recorrente: TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

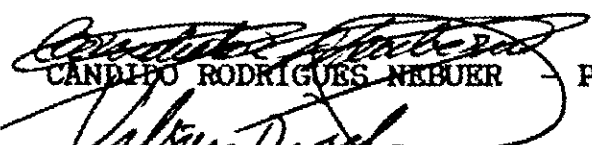
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso Provido.

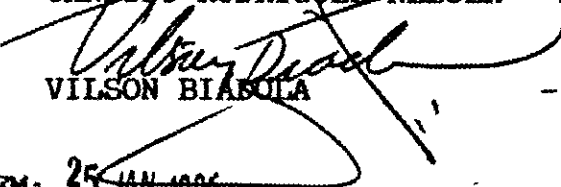
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


VILSON BIASOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10280/006.234/92-15

2.

Recurso n.: 01.474

Acórdão n.: 103-16.763

Recorrente: TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, em decorrência das omissões de receitas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n. 10280/006.232/92-81).

O contribuinte concordou com parte da parcela tributada no item 1.1 do Auto de Infração (passivo fictício no valor de Ncz\$ 23.540,39), porém, não se tem notícia quanto ao recolhimento do crédito tributário correspondente.

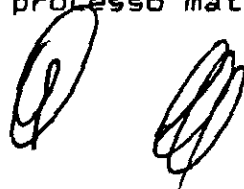
A impugnação tempestiva de fls. 16/24, é cópia da que foi apresentada no processo relativo ao IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 25/30, a autora do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão de fls. 38, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 15.01.94 (AR de fls. 40-verso) e em 09.02.94 interpôs o recurso de fls. 41/45, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.763

V O T O

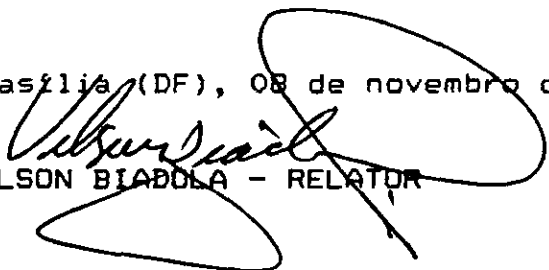
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, conforme Acórdão n. 103-16.732, de 07.11.95.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da tributação as verbas que foram objeto do litígio.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR